



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/08/2023 11:48:13.450 - MESA

PL n.3997/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023. (Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de promover a preservação patrimonial de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.634

X – proteger e garantir a preservação do patrimônio dos filhos menores. (NR)

“Art. 1.689

III - deverão reservar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio total dos filhos ou da sociedade empresária, na hipótese de participação societária conjunta com os representados ou assistidos, visando garantir a preservação do patrimônio. ” (NR)

“Art. 1.691

§ 1º

§ 2º Aplicam-se as disposições do caput aos bens pertencentes à sociedade empresarial constituída em conjunto com os filhos representados, salvo quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/08/2023 11:48:13.450 - MESA

PL n.3997/2023

§ 3º Na hipótese de tratar de filhos assistidos, são aplicáveis as disposições do caput aos bens pertencentes à sociedade empresarial constituída em conjunto com estes, salvo quando houver manifesta vantagem, em que o negócio jurídico deverá conter cláusula revisional com efeitos suspensivos, condicionada à maioridade dos filhos. (NR)

Art. 2º Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte alteração:

"Art. 244-C. No exercício do poder familiar, independente de eventual constituição empresarial, em qualquer formato, obter vantagem econômica em prejuízo da criança ou do adolescente, que configure dano ao seu patrimônio.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.“ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei proposto visa alterar tanto a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, quanto a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de implantar medidas que reforcem a proteção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, promovendo a transparência e responsabilidade na administração patrimonial do que compete a esses.

É amplamente conhecido e aceito que os poderes dos pais sobre os bens de seus filhos têm limitações, permitindo a ocorrência de abusos de direitos. Essa perspectiva está em harmonia com os propósitos desse projeto, que busca assegurar os interesses dessas crianças e adolescentes.

Daí advém a necessidade de se estabelecer, por meio de lei, um percentual mínimo, como 50% (cinquenta por cento), que garanta a proteção dos filhos menores, garantindo a clareza na gestão de bens e reconhecendo que os pais, embora usufrutuários e administradores dos bens dos filhos, não possuem total liberdade para dispor arbitrariamente do patrimônio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/08/2023 11:48:13,450 - MESA

PL n.3997/2023

Ademais, o projeto também contempla a inclusão de cláusulas de revisão, condicionadas à maioridade dos filhos, em contratos celebrados no exercício do poder familiar. Essa disposição permitiria reavaliar acordos, de modo que, quando atingirem a maioridade, os filhos assistidos possam reexaminar e renegociar termos que possam afetar diretamente seu patrimônio.

Finalmente, diante dos riscos e da vulnerabilidade enfrentados por crianças e adolescentes ao se envolverem em atividades empresariais antes da maioridade, mesmo com as proteções legais já mencionadas, se faz necessária a adição de um novo artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que classifique como crime a violência patrimonial contra esses.

Essa inclusão tem o objetivo de estabelecer uma base legal mais ampla e eficaz para proteger os direitos e interesses dos menores em situações de exploração no campo artístico. Assim, a legislação estará mais adequada à complexa e dinâmica realidade enfrentada por crianças e adolescentes, garantindo que atos que possam prejudicar seu patrimônio não sejam tolerados.

O caso recente envolvendo a atriz e cantora Larissa Manoela ilustra a importância do projeto de lei em questão. Em entrevista ao programa Fantástico, Larissa Manoela revelou que, desde seus quatro anos de idade, foram constituídas três empresas, sendo que a primeira detém a maior parte de seu patrimônio. No entanto, sua participação na sociedade era de apenas 2%, gerando debates sobre a parcela de participação que os pais deveriam manter após a maioridade dos artistas.

Esse episódio ressalta ainda mais a relevância de regulamentações atualizadas que abordem as complexidades da administração de bens e da participação em empresas por parte de crianças e adolescentes. A proposta deste projeto se alinha com a necessidade de proteger os direitos e interesses dos jovens envolvidos, evitando abusos e garantindo clareza na gestão patrimonial.

Dessa forma, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE**

